

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. FELIPE RIGONI)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que “Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a inversão do ônus da prova nas ações de improbidade administrativa fundadas em variação patrimonial injustificada.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. ....  
.....

§ 14. Na hipótese do inciso VII do art. 9º desta lei, o juiz poderá aplicar o disposto no § 1º do art. 373 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil (NR). “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Neste momento da quadra nacional em que o combate à corrupção está na ordem do dia, apresento a esta Casa proposição cujo desiderato é aperfeiçoar a lei de improbidade administrativa.

Via de regra, o ônus da prova quanto à prática dos atos de improbidade recai sobre o demandante (Ministério Público ou pessoa jurídica interessada).

Entretanto, não deve ser excluída a possibilidade de se inverter o ônus da prova, diante das circunstâncias do caso concreto, quando for mais

fácil para o demandado evidenciar a prática do ato de improbidade administrativa, aplicando-se a teoria da inversão dinâmica do ônus da prova, consagrada pelo novo Código de Processo Civil.

Tome-se como exemplo de possibilidade de inversão do ônus da prova o ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, descrito no artigo 9º, inc. VII, da Lei 8.429/92. Por este dispositivo legal, constitui ato de improbidade administrativa, importando em enriquecimento ilícito, “adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público”.

Havendo nexos de incompatibilidade entre o patrimônio e a renda auferida no exercício do mandato, cargo, emprego ou função pública, constatada pela variação patrimonial injustificada, o desvio de finalidade no dever de probidade administrativa e o enriquecimento ilícito são presumidos (art. 9º, inc. VII, da Lei 8.249/92), o que impõe o dever de o agente público comprovar a origem de seu patrimônio. Assim sendo, é possível a inversão do ônus da prova, mesmo porque é dever do agente público informar a declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio, conforme a exigência do art. 13 da mesma lei.

Assim, o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada (art. 5º, inc. XXXV, CF), interpretado juntamente com a regra contida no citado art.13, permite a inversão do ônus da prova, na ação civil de improbidade administrativa, na hipótese do art. 9º, VII, da Lei 8.492/92.

São as razões pelas quais, agradecendo ao eminente Promotor de Justiça do Estado do Paraná Eduardo Cambi pelos valiosos subsídios, conclamamos os ilustres Pares a aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI  
(PSB/ES)